

## **RELATÓRIO**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o  
Ofício “S” nº 6, de 2006.

**RELATORA**      “AD HOC”:      Senadora      **SERYS SLHESSARENKO**

A Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 962/06/SGM/P, de 27 de abril de 2006, encaminhou, ao Senado Federal, “para conhecimento e providências porventura cabíveis”, cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada naquela Casa, para “investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País (CPI da Biopirataria)”.

No Senado Federal, a matéria foi autuada como Ofício “S” nº 6, de 2006, e encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a título de subsídio, conforme OF. SF nº 733, de 2006.

Consta do processado o Ofício nº 281/06-P, do Presidente da CPI da Biopirataria, ao Presidente do Senado Federal, com as recomendações do Relatório Final dirigidas ao Poder Legislativo.

De acordo com essas recomendações, o Poder Legislativo deve envidar esforços no sentido de aprovar as seguintes proposições:

1. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 618, de 1998, que *acresce inciso ao art. 20 da Constituição*. (Consagra o patrimônio genético, exceto o humano, como bem da União.)
2. Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12, de 2003, que *fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados e*

*Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.*

3. Projeto de Lei nº 7.211, de 2002, que *acrescenta artigos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.* (Prevê o tipo penal da biopirataria.)
4. Projeto de Lei nº 347, de 2003, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.* (Tipifica como crime a venda, a exportação, a aquisição e a guarda de espécimes da fauna silvestre.)
5. Projeto de Lei nº 1.090, de 2003, que *altera o artigo 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.* (Agrava penalidade para os crimes contra a fauna silvestre.)
6. Projeto de Lei nº 3.240, de 2004, que *dá nova redação aos artigos 29 e 30 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as penas cominadas aos crimes contra a fauna e acrescentando a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres.*
7. Projeto de Lei nº 4.184, de 2004, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de tráfico de organismo vivo.*
8. Projeto de Lei nº 4.225, de 2004, que *inclui parágrafo ao art. 29 e art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.* (Agrava a pena para o cidadão estrangeiro que comete crime de biopirataria contra a fauna silvestre.)

O Relatório também recomenda que sejam aprovadas, com a maior brevidade, a Medida Provisória (MPV) nº 2.166-67, de 24 de agosto de

2001 (nº 1.511, de 1996, na edição original), que altera dispositivos do Código Florestal, e a MPV nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (nº 2.052, de 29 de julho de 2000, na edição original), que disciplina o acesso ao patrimônio genético nacional.

Além disso, o documento desaconselha o apoio a iniciativas legislativas que visam a alterar o art. 10, IX, da Lei de Propriedade Industrial – Lei nº 9.274, de 14 de maio de 1996 (Projeto de Lei nº 2.695, de 2003, e outros). Esse dispositivo legal estabelece que não se considera invenção, não sendo, portanto, patenteável “o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos naturais”.

Primeiramente, expressamos louvor ao árduo trabalho conduzido no âmbito da referida CPI da Biopirataria. Observe-se, no entanto, que as proposições legislativas mencionadas tramitam, ainda, na Câmara dos Deputados. O Senado Federal certamente adotará as ações pertinentes para a apreciação da matéria tão logo os projetos lhe sejam encaminhados.

Cabe ressaltar, também, que as MPV foram editadas em data pretérita à promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a qual alterou o art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre a edição e a tramitação das medidas provisórias. Assim, esses diplomas legais permanecem em vigor e assim continuarão até que sejam revogados por lei subsequente ou rejeitados pelo Congresso Nacional.

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento do processado do Ofício “S” nº 6, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator